

**RECURSO PALLADIUM**

2 mensagens

CPL SANTA MARIA <licismp@gmail.com>
Para: josewelton13@yahoo.com.br

8 de abril de 2020 11:37

Bom dia,

Segue para conhecimento o recurso interposto pela empresa PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP referente a decisão da pregoeira referente ao P.P n° 9/2020-0004 (Prestação de serviços de Limpeza Urbana). Comunico que caso seja do interesse interpor contra-razão, o prazo será de 03 (três) dias úteis, a contar a partir do dia 13/04/2020.

Atenciosamente,

Bianca Lobato.

 **RECURSO PALLADIUM.pdf**
1582K

Welton Silva <josewelton13@yahoo.com.br>
Para: CPL SANTA MARIA <licismp@gmail.com>

13 de abril de 2020 09:39

Senhores,

Diante do recurso infundado e confuso interposto pela empresa PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, não temos nenhuma contrarrazão, visto porque o processo foi fracassado, as empresas, comprovadamente não cumpriram com 100% das exigências do edital, que é o instrumento estritamente vinculado ao processo licitatório.

JOSÉ WELTON DA SILVA
ADMINISTRADOR

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



Santa Maria do Pará, 14 de abril de 2020.

Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CPL NO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020004 GAB/PMSMP/PA

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação no processo acima referenciado, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA** conforme proposta nº 9/2020-0004, interposto por **PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista de sido interposto no prazo legal, tendo a rubrica de pessoa habilitada para tanto. As contrarrazões também foram interpostas no prazo legal, por isso igualmente tempestiva.

III- DA ADMISSIBILIDADE

Não merece ser admitido o recurso uma vez que o objeto atacado em relação a alegação de apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade é matéria que deveria ter sido impugnada quando da publicação do edital e por isso não merece ser admitido.

Igualmente não merece ser Conhecido e nem Admitido quanto aos fatos levantados em relação à empresa **J.W. DA SILVA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME** uma vez que referida empresa foi desclassificada ainda na fase das propostas e por tanto o certame ficou fracassado.

IV – DO MÉRITO

Apenas por amor ao debate, consta no edital (não impugnado), que os licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial nos termos da lei e portanto a certidão de regularidade profissional neste caso deve obediência a toda e qualquer norma decorrente desta matéria, e portanto, necessariamente deve regência à **RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012**, e neste caso peculiar, deveria ter sido emitida **quando da assinatura do balanço patrimonial pelo responsável técnico**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

A certidão apresentada, além de não ser específica para a assinatura do balanço patrimonial conforme determina a resolução retro mencionada, é datada de 21/03/2020, quando deveria ter sido apresentada a certidão de regularidade profissional da época da assinatura do balanço patrimonial que é datado de 30/07/2019, específica para assinatura e registro balanço patrimonial na junta comercial.

Ao revés, a certidão apresentada não atende os requisitos do edital e nem mesmo os requisitos para que acompanhasse o referido balanço patrimonial e por esta razão a Recorrente foi inabilitada.

Em consequência, é de rigor o inadmissibilidade do recurso e o seu não conhecimento.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Pregoeira do município manifesta-se no sentido de **MANTER em todos os seus termos o fracasso do certame.**

Santa Maria do Pará, 14 de abril de 2020.

Bianca Caroline Costa Lobato

Pregoeira Municipal
288/2019/GAB/PMSMP/PA



ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE _____

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE _____
CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



Conselho Regional de Contabilidade de _____

Certidão n.º: UF/201X/900054171

Nome: Medalha João Lyra

CPF: 768.097.109-76

CRC/UF n.º 014.621/O-4

Categoria: Contador

Validade: Data da emissão + 90 dias/201X

Finalidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Confirme a existência deste documento na página www.crcxx.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF: 768.097.109-76

Controle: 6983.1489.8048.9753